

SUPERENDIVIDAMENTO E TRANSFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICAS: DESAFIOS REGULATÓRIOS NA PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA ERA DO CRÉDITO FACILITADO

OVER-INDEBTEDNESS AND SOCIOECONOMIC TRANSFORMATIONS: REGULATORY CHALLENGES IN CONSUMER PROTECTION IN THE ERA OF EASY CREDIT

Richelle Santos Souza¹

Deysiane Ariele Nunes de Oliveira²

Sulamita Bezerra Pacheco³

RESUMO: O artigo aborda os possíveis desafios regulatórios para a proteção do consumidor na era do crédito facilitado. Como se sabe, o Brasil passou por intensas transformações socioeconômicas, especialmente no que tange à ampliação do acesso ao crédito e à bancarização de parcelas significativas da população. A ascensão do consumo como vetor de inclusão social e mobilidade econômica promoveu a consolidação de um modelo de sociedade centrado na lógica do crédito fácil e na expansão das relações de consumo. Contudo, essa situação se torna ainda mais complexa ao se considerar que esse fenômeno tem como uma de suas consequências mais graves o superendividamento. Sob esse viés, o artigo tem como objetivo geral avaliar os possíveis impactos das transformações socioeconômicas na ampliação do crédito ao consumidor e investigar os desafios regulatórios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na proteção contra o superendividamento, com enfoque na efetividade das normas voltadas à preservação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial na era do crédito facilitado. O objetivo específico do trabalho consiste em examinar as principais transformações socioeconômicas que contribuíram para a ampliação do acesso ao crédito no Brasil, analisando de que maneira essas mudanças impactaram o comportamento de consumo e influenciaram o crescimento dos índices de superendividamento da população com um especial estudo no conceito de superendividamento, bem como se busca avaliar a eficácia das medidas previstas na Lei nº 14.181/2021 no enfrentamento do superendividamento, com ênfase na responsabilização individual como estratégia de invisibilização da estrutura social. Metodologicamente, o estudo ampara-se em pesquisa exploratória utilizando-se de levantamento bibliográfico,

1 Graduada de Direito da UFRN. Integrante do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI). Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito Internacional (NUPEDI). Extensionista do núcleo penitenciário do Programa Motyrum. Integrante da Liga Acadêmica de Direito Ambiental e Constitucional (LADAC). Estagiária da Delegacia Especializada em atendimento à Mulher (DEAM-PCR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0533546987817451>. <https://orcid.org/0009-0000-0973-3778>. E-mail para contato: richellesantossouza@gmail.com.

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Monitora da disciplina de Direito Penal IV (Crimes Sexuais). Pesquisadora no Cascudo Júri Lab e no Projeto Tribuna do Júri. Extensionista no Programa Motyrum e na Simulação de Organizações Internacionais (SOI). Integrante do grupo de pesquisa NEDDIG. Estagiária da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6562670331471502>. E-mail para contato: deysiariele321@gmail.com.

3 Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1993) e especialização em Criminologia pela mesma instituição (1995). Concluiu o MBA em Judiciário pela Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (2010). É mestra pelo Programa de Pós-graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Atualmente, atua como Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e é professora de Direito das relações de consumo na UFRN, com experiência em demandas repetitivas, relações consumeristas e tratamento da litigância habitual e estrutural. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1528538498166185>. E-mail para contato: bezerra.sulamita@gmail.com.

bem como artigos científicos, doutrinas e disposições normativas. Ressalta-se que a hipótese testada é a de que, a insuficiência de mecanismos regulatórios eficazes e a fragilidade das políticas de educação financeira contribuíram para o agravamento do superendividamento no Brasil.

Palavras-Chave: Superendividamento; consumidor; Crédito facilitado.

ABSTRACT: This article addresses potential regulatory challenges for consumer protection in the era of easy credit. As is well known, Brazil has undergone intense socioeconomic transformations, especially with regard to expanding access to credit and banking services for significant portions of the population. The rise of consumption as a vector for social inclusion and economic mobility has promoted the consolidation of a model of society centered on the logic of easy credit and the expansion of consumer relations. However, this situation becomes even more complex when one considers that one of the most serious consequences of this phenomenon is over-indebtedness. From this perspective, the article aims to assess the possible impacts of socioeconomic transformations on the expansion of consumer credit and to investigate the regulatory challenges faced by the Brazilian legal system in protecting against over-indebtedness, with a focus on the effectiveness of standards aimed at preserving human dignity and the minimum existence in the era of easy credit. The specific objective of this study is to examine the main socioeconomic transformations that contributed to the expansion of access to credit in Brazil, analyzing how these changes impacted consumer behavior and influenced the growth of over-indebtedness rates among the population, with a special study on the concept of over-indebtedness, as well as seeking to evaluate the effectiveness of the measures provided for in Law No. 14,181/2021 in tackling over-indebtedness, with an emphasis on individual accountability as a strategy to make the social structure invisible. Methodologically, the study is based on exploratory research using a bibliographic survey, as well as scientific articles, doctrines, and normative provisions. It is noteworthy that the hypothesis tested is that the insufficiency of effective regulatory mechanisms and the fragility of financial education policies contributed to the worsening of over-indebtedness in Brazil.

Keywords: Over-indebtedness; consumer; Easy credit.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Brasil passou por intensas transformações socioeconômicas, especialmente no que tange à ampliação do acesso ao crédito e à bancarização de parcelas significativas da população. A ascensão do consumo como vetor de inclusão social e mobilidade econômica promoveu a consolidação de um modelo de sociedade centrado na lógica do crédito fácil e na expansão das relações de consumo.

Enquanto a financeirização da vida cotidiana, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela digitalização dos serviços financeiros, consolidou um cenário no qual o crédito é amplamente ofertado, porém, muitas vezes, de forma desproporcional à real capacidade econômica do consumidor.

Esse fenômeno tem como uma de suas consequências mais graves o superendividamento, entendido como a situação em que o devedor não consegue arcar com suas obrigações financeiras sem comprometer sua subsistência mínima e a de sua família.

O superendividamento, nesse contexto, configura-se como um problema de ordem estrutural e multidimensional, que transcende a esfera meramente contratual para alcançar dimensões sociais, econômicas e jurídicas. Trata-se de uma realidade que afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, na medida em que compromete seu mínimo existencial, restringe sua autonomia e perpetua ciclos de exclusão e vulnerabilidade.

Nesse cenário, surgem importantes desafios regulatórios para o ordenamento jurídico, especialmente no âmbito do Direito do Consumidor. A proteção jurídica do consumidor superendividado exige uma abordagem normativa voltada não apenas à repressão de abusos, mas, sobretudo, à prevenção do endividamento descontrolado e à construção de mecanismos efetivos de reestruturação da dívida, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato.

Desta forma, por se tratar de uma temática não muito explorada, esta problemática, tem viabilizado questionamentos nunca vistos antes, o que viabiliza a partir deste cenário desafiador o seguinte questionamento que norteará o presente artigo: Quais os desafios regulatórios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na efetivação da proteção do consumidor superendividado, especialmente diante das limitações da Lei nº 14.181/2021 e da atuação do Judiciário?

Para responder tal pergunta, é necessário ter em mente que o objetivo geral é avaliar os possíveis impactos das transformações socioeconômicas na ampliação do crédito ao consumidor e investigar os desafios regulatórios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na proteção contra o superendividamento, com enfoque na efetividade das normas voltadas à preservação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial na era do crédito facilitado.

Este propósito desdobra-se em objetivos específicos, que envolvem, primeiramente, examinar as principais transformações socioeconômicas que contribuíram para a ampliação do acesso ao crédito no Brasil, analisando de que maneira essas mudanças impactaram o comportamento de consumo e influenciaram o crescimento dos índices de

superendividamento da população com um especial estudo no conceito de superendividamento; e, em segundo momento, busca-se avaliar a eficácia das medidas previstas na Lei nº 14.181/2021 no enfrentamento do superendividamento, com ênfase na responsabilização individual como estratégia de invisibilização da estrutura social.

A relevância do presente estudo encontra-se na escassez de pesquisas em torno do assunto, bem como pela relevância das conclusões aqui atingidas para a seara jurídica, especificamente em torno da doutrina e jurisprudência que pouco têm debatido sobre a problemática fruto desta pesquisa, assim como contribuir com respostas nacionais para a aplicação do presente estudo.

A hipótese a ser testada no presente artigo é a de que, a insuficiência de mecanismos regulatórios eficazes e a fragilidade das políticas de educação financeira contribuíram para o agravamento do superendividamento no Brasil, sendo a recente Lei nº 14.181/2021 um avanço importante, mas ainda limitado diante da complexidade das transformações socioeconômicas e da atuação agressiva do mercado de crédito na era do consumo facilitado.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória, por buscar compreender os desafios regulatórios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na proteção do consumidor superendividado, fenômeno ainda recente no campo jurídico. Para tanto, utiliza-se uma revisão narrativa da literatura (com base em doutrinas, artigos científicos e legislações pertinentes), bem como a análise de decisões judiciais paradigmáticas que aplicam a Lei nº 14.181/2021, com o intuito de investigar a efetividade normativa e seus limites práticos. O levantamento bibliográfico e jurisprudencial foi realizado por meio de plataformas como Scielo, Google Scholar e jurisprudências públicas dos tribunais, com ênfase qualitativa na interpretação e contraste entre teoria e prática.

Estruturalmente, o presente artigo conta com esta introdução (tópico 1), além de três outros tópicos correspondentes a cada um dos objetivos específicos traçados. Assim, respectivamente referentes ao conceito de superendividamento e a figura do consumidor hipervulnerável (tópico 2), seguida por uma análise da regulação jurídica do superendividamento: avanços e limites da lei 14.181/2021 (tópico 3). Ao final, estudar a prática judicial nos acordos de superendividamento desenvolvendo uma análise entre a teoria e a realidade prática (tópico 4).

2. CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO E A FIGURA DO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL

Nas últimas décadas, a consolidação do modelo neoliberal e a ampliação do acesso ao crédito como forma de inclusão pelo consumo transformaram profundamente as dinâmicas sociais e econômicas. O incentivo ao consumo financiado, impulsionado por instituições financeiras e estratégias de mercado cada vez mais sofisticadas, passou a ser apresentado como um instrumento de autonomia e mobilidade social⁴.

4 OLIVEIRA, Giuliano Contento de; WOLF, Paulo José Whitaker. A dinâmica do mercado de crédito no Brasil no período recente (2007-2015). Brasília: Banco Central do Brasil, 2016. (Texto para Discussão, n. 418). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/contenudo/publicacoes/textos-para-discussao>

No entanto, esse cenário esconde uma realidade preocupante: a vulnerabilidade crescente de consumidores que, diante de múltiplos fatores estruturais, acabam mergulhados em situações de endividamento insustentável.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre o superendividamento, compreendido como uma condição de impossibilidade real de o consumidor adimplir suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial, mesmo tendo boa-fé e intenção de pagamento. Trata-se de um estado de crise financeira pessoal duradoura e estrutural, que não se confunde com o inadimplemento pontual.

É, antes, reflexo de um desequilíbrio sistêmico entre o poder econômico dos fornecedores de crédito e a capacidade real de discernimento e pagamento do consumidor⁵, a autora Claudia Lima Marques, conceitua da seguinte forma:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.⁶

Segundo a pesquisadora, é importante ressaltar que o superendividamento também acomete o consumidor de boa-fé, que inicialmente tinha a intenção de quitar suas dívidas, mas acabou impossibilitado de fazê-lo devido a circunstâncias imprevistas e alheias à sua vontade⁷.

A relevância do tema se destaca ainda mais com o conceito elaborado por Maria Manuel Leitão Marques, que define o superendividamento como:

O sobreendividamento, também designado por falência ou insolvência de consumidores, refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis.⁸

Esse fenômeno revela não apenas uma fragilidade econômica, mas também a assimetria das relações de consumo no mercado capitalista contemporâneo, especialmente no Brasil, onde o acesso facilitado ao crédito se soma à ausência de políticas públicas eficazes de educação financeira e regulação rigorosa da publicidade e da concessão de crédito. O resultado é uma massa crescente de consumidores que, pressionados por necessidades

gov.br/pec/wps/port/TD418.pdf. Acesso em: 25 maio 2025.

5 JUNIOR, Sergio Alexandre de Moraes B.; PEREIRA, Luís Fernando Lopes. O superendividamento do consumidor: conceitos, pressupostos, classificação, desafios e consequências. In: Costa, Jonny Araújo da (org.). *Superendividamento: prevenção, tratamento e reinserção social*. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 160–178.

6 MARQUES, Cláudia Lima. Prefácio. In: Marques, Cláudia Lima; Cavallazzi, Rosangela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 256.

7 *Ibidem*

8 MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. Regular o sobreendividamento, p. 2, 2012. Disponível em: <http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacaoe-eventos/anexos/prof-doutora-maria>. Acesso em: 25 mai. 2025.

básicas ou por estímulos consumistas, assumem compromissos financeiros além de sua capacidade, caindo em ciclos de endividamento ou sobreendividamento⁹.

Nesse cenário, emerge a figura do consumidor hipervulnerável, cuja condição vai além da vulnerabilidade já presumida no Código de Defesa do Consumidor¹⁰. A hipervulnerabilidade caracteriza sujeitos que, por fatores como idade, baixa escolaridade, deficiência, enfermidades, barreiras sociais ou digitais, encontram-se em posição ainda mais fragilizada nas relações de consumo. Trata-se, portanto, de uma vulnerabilidade qualitativamente superior, que requer uma resposta mais incisiva do ordenamento jurídico e das políticas públicas¹¹.

Isto é, existem situações específicas que colocam certos indivíduos e grupos sociais em uma condição ampliada de vulnerabilidade diante do fornecedor. Essa vulnerabilidade intensificada, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência predominantes, é denominada hipervulnerabilidade. Nesse contexto os autores Marques e Miragem, trazem o seguinte entendimento:

Em outras palavras, enquanto a vulnerabilidade “geral” do art. 4º, I se presume e é inerente a todos os consumidores (em especial tendo em vista sua posição nos contratos, tema desta obra), a hipervulnerabilidade seria “inerente” e especial à situação pessoal de um consumidor, seja permanente (prodigalidade, incapacidade, deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, analfabetismo, idade)¹².

Isso significa que, esse consumidor não apenas encontra dificuldade de compreender contratos e cláusulas complexas, mas também se torna alvo preferencial de práticas comerciais agressivas e desproporcionais.

O sistema de concessão de crédito, com publicidade muitas vezes enganosa e linguagem técnica de difícil acesso, encontra nesses consumidores um terreno fértil para práticas abusivas. É comum que esse grupo não tenha real conhecimento dos riscos financeiros que está assumindo, tampouco instrumentos de proteção suficientes para evitar o endividamento excessivo¹³.

A Lei nº 14.181/2021, ao introduzir alterações no Código de Defesa do Consumidor, representa um marco na proteção contra o superendividamento, pois reconhece juridicamente o dever do Estado e da sociedade de assegurar mecanismos que protejam o mínimo existencial. No entanto, o reconhecimento da figura do consumidor hipervulnerá-

9 MOURA, Roldão Alves de. Consumo ou consumismo: uma necessidade humana? Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, v. 24, n. 1, p. 1–14, 2018.

10 KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: exame crítico de uma trajetória de generalização. Interesse Público [Recurso Eletrônico], Belo Horizonte, v. 23, n. 127, p. 53–68, 2021.

11 DE SOUZA PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. Revista de Direito do Consumidor, [S.l.], 2017. p. 1–4. Acesso em: 25 mai. 2025.

12 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 189.

13 *Ibidem*

vel ainda carece de efetividade prática, especialmente quando se trata da responsabilização do mercado financeiro e da construção de soluções coletivas e estruturais¹⁴.

Compreender o superendividamento e a hipervulnerabilidade não é apenas identificar um problema individual, mas reconhecer um sintoma de um modelo de consumo que naturaliza a desigualdade e transfere a responsabilidade da crise para o indivíduo. A construção de respostas justas exige o deslocamento do foco do “mau pagador” para a análise crítica das estruturas que produzem e perpetuam a dívida como mecanismo de exclusão social.

Nesse contexto, o superendividamento não é apenas um problema financeiro, mas uma questão de cidadania. A figura do consumidor hipervulnerável, por sua vez, exige uma abordagem interseccional, que considere como as diversas formas de desigualdade, econômica, educacional, etária, racial e digital, se cruzam e se potencializam na dinâmica das relações de consumo.

A proteção efetiva desses sujeitos passa, portanto, pela adoção de um modelo de responsabilidade solidária entre Estado, mercado e sociedade civil, o que revela as complexas interdependências que marcam as relações de consumo contemporâneas. Essas exigências evidenciam, de forma crítica, que a vulnerabilidade dos consumidores não pode ser tratada como um problema isolado ou individualizado, mas sim como um fenômeno estruturado e multifacetado que reflete as desigualdades sociais e econômicas profundas.

A responsabilização solidária aponta para a insuficiência das respostas tradicionais centradas exclusivamente no consumidor ou no fornecedor, demonstrando a necessidade de uma compreensão mais ampla das dinâmicas de poder e dos mecanismos institucionais que reproduzem a hipervulnerabilidade.

Ademais, essa perspectiva desafia as narrativas meritocráticas que responsabilizam o indivíduo por sua situação financeira, destacando como o contexto sistêmico e as práticas institucionais contribuem para a perpetuação do ciclo de superendividamento e exclusão.

3. A REGULAÇÃO JURÍDICA DO SUPERENDIVIDAMENTO: AVANÇOS E LIMITES DA LEI 14.181/2021

A Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, simboliza um importante avanço na regulação jurídica das relações de consumo no Brasil, haja vista que enfrenta de maneira normativa o fenômeno do superendividamento das pessoas físicas. Sua promulgação representou a resposta do legislador à crescente preocupação social e econômica em razão do acesso desmedido ao crédito, especialmente em um cenário marcado por desigualdade, instabilidade financeira e transformações nos modos de consumo.

Esse importante dispositivo legal alterou dispositivos estruturantes do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Estatuto do Idoso, incorporando ao sistema jurídico mecanismos voltados à prevenção, tratamento e renegociação das dívidas de consumo.

14 MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.124-203.

O diploma legal inseriu, entre os arts. 54-A e 54-G do CDC, um microssistema normativo orientado à tutela do consumidor em situação de comprometimento excessivo de sua renda, assegurando-lhe instrumentos jurídicos para a repactuação de suas obrigações financeiras de forma judicial e extrajudicial.

O art. 54-A, por exemplo, consagra o princípio do crédito responsável e impõe ao fornecedor o dever de realizar, previamente à concessão do crédito, a adequada avaliação da capacidade de pagamento do consumidor, sendo vedadas práticas como assédio ou pressão comercial, nos termos do §1º do mesmo dispositivo.

Por conseguinte, o art. 104-A, por sua vez, institui procedimento judicial específico para a repactuação de dívidas, autorizando o devedor a apresentar plano de pagamento que deverá observar a preservação do mínimo existencial e ser submetido à audiência de conciliação com todos os credores. Tal plano, conforme o §6º do art. 104-A, poderá prever prazos de até cinco anos para quitação das obrigações, vedadas novas cobranças durante sua vigência.

Sob essa perspectiva, ao se observar os avanços normativos, a lei introduz a noção de crédito responsável e reforça a proteção da dignidade da pessoa humana como princípio orientador das relações contratuais, inovações essas que podem ser observadas enquanto muito positivas frente aos graves cenários de superendividamento vivenciado por inúmeros cidadãos brasileiros.

Nessa perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor passou a contar com um capítulo específico voltado à prevenção e ao enfrentamento do superendividamento, incorporando diretrizes para a formulação de políticas públicas que promovam a educação financeira e socioambiental dos consumidores, ao mesmo tempo em que asseguram a garantia do mínimo existencial, elemento essencial à dignidade da pessoa humana.

Nessa toada, merece registro das palavras de Comissão de Defesa do Consumidor da, apurando melhor alguns desses avanços:

O paradigma da preservação do “mínimo existencial” e do “patrimônio mínimo”: o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana –a preservação do mínimo existencial é novo direito do consumidor e está na própria definição de superendividamento como elemento finalístico e teleológico, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana.¹⁵

Estabelece-se, com isso, uma nova matriz de responsabilidade para os fornecedores, que passam a ter o dever legal de avaliar previamente a capacidade de pagamento do consumidor, promovendo maior equilíbrio na concessão do crédito. Essa exigência normativa objetiva coibir práticas abusivas de fornecimento de crédito, como o assédio comercial, a omissão de informações relevantes e a ausência de análise de risco, que historicamente contribuíram para a vulnerabilidade do consumidor e sua exclusão social por meio do endividamento excessivo.

15 COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cartilha Superendividamento. Brasília, DF, 2021. Disponível em https://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha_A4_Superendividamento%20-%20CEDC.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.

Outrossim, a Lei nº 14.181/2021 inova ao prever mecanismos de repactuação judicial e extrajudicial de dívidas, inspirados nos modelos de insolvência civil, com a possibilidade de apresentação de plano de pagamento em bloco, com prazos de até cinco anos e garantias mínimas ao devedor quanto à preservação do seu mínimo existencial.

Apresenta-se, a seguir, quadro comparativo que sistematiza as principais alterações normativas promovidas pela Lei nº 14.181/2021 no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, com enfoque nas principais distinções.

ASPECTO	CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)	LEI Nº 14.181/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO)
Vulnerabilidade do consumidor:	Pressuposta em todas as relações de consumo (art. 4º, I); foco na parte contratual e publicitária.	Reconhecimento expresso da hipervulnerabilidade em situações específicas; amplia a proteção jurídica.
Prevenção do superendividamento:	Não aborda o superendividamento de forma expressa.	Cria um capítulo específico (arts. 54-A a 54-G) com foco na prevenção do endividamento excessivo.
Oferta de crédito:	Regras gerais sobre práticas abusivas na oferta (art. 6º e 39).	Análise da capacidade de pagamento; veda assédio ou pressão ao consumidor para contratar crédito.
Mínimo existencial:	Não previsto normativamente.	Passa a ser critério central para repactuação de dívidas; conceito é jurídico e aberto, mas essencial.
Negociação e repactuação de dívidas:	Não há rito específico; dependia de negociação voluntária entre as partes.	Institui procedimento judicial de repactuação com possibilidade de apresentação de plano de pagamento global.
Conciliação:	Previsão genérica nos princípios do CDC.	Criação de audiência de conciliação obrigatória (art. 104-A, §2º do CDC) com todos os credores antes da judicialização.
Função social do crédito:	Não é conceito central.	Passa a ser princípio estruturante das relações de consumo envolvendo crédito pessoal (arts. 54-A e 54-B do CDC).

Diante do exposto, faz-se imprescindível observar que se trata de um instrumento que reconhece o superendividamento como um fenômeno de ordem estrutural, decorrente muitas vezes de fatores alheios à vontade do consumidor, como desemprego, crises econômicas e emergências de saúde, e que exige, portanto, soluções pautadas pela solidariedade, equidade e funcionalidade do sistema jurídico.

Todavia, não obstante os avanços proporcionados pela nova legislação, persistem limites relevantes em sua aplicação concreta. Em primeiro lugar, há lacunas normativas quanto à definição precisa dos critérios para aferição do “mínimo existencial”, o que compromete a uniformidade de sua aplicação e a segurança jurídica, conforme defende Maria Eduarda Felix de Oliveira¹⁶ “o superendividamento pode ser compreendido como uma situação em que o indivíduo se vê impossibilitado de liquidar suas obrigações financeiras sem que ocorra o comprometimento do mínimo existencial que lhe é garantido”.

16 OLIVEIRA, Maria Eduarda Felix de. Superendividamento: uma análise sobre o mínimo existencial nas relações de consumo. 2025. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/7753/3/MONOGRRAFIA_SuperendividamentoAnaliseMinimo.pdf. Acesso em: 20 maio 2025

Ademais, é imperioso ressaltar que a efetividade dos procedimentos de repactuação depende da atuação coordenada de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas e Procons, o que impõe desafios institucionais significativos, especialmente nas regiões em que o acesso à justiça já é deficiente. Soma-se a isso a resistência de setores do mercado de crédito e a carência de campanhas de educação financeira robustas, que limitem a reincidência do superendividamento e promovam maior consciência sobre os riscos do consumo financiado.

No mesmo sentido é o entendimento da jurista brasileira Clayrtha Raissa Nascimento Gonçalves, a qual dispõe:

A temática do superendividamento encontra destaque devido à expansão do crédito no Brasil e seus consequentes desafios para a sociedade de consumo devido ao avanço da integração global, das revoluções tecnológicas e dos novos formatos de aquisição de bens e serviços com a crescente diversidade do formato de oferta de produtos e serviços financeiros, cujas práticas comerciais, por vezes, tornam-se agressivas, valendo-se da publicidade maciça e articulada para relacionar operações de crédito a toda espécie de transação de consumo.¹⁷

Assim sendo, observa-se que a eficácia da Lei nº 14.181/2021 também está condicionada ao desenvolvimento de uma jurisprudência sensível à realidade social e global do superendividado, que compreenda a aplicação da norma não apenas como ferramenta contratual, mas como expressão de uma política pública voltada à inclusão financeira e à cidadania econômica.

Não obstante, outro desafio importante reside na resistência do setor financeiro em aceitar os planos de pagamento propostos com base no mínimo existencial. Muitas instituições credoras ainda adotam uma postura pouco colaborativa nos processos de conciliação e repactuação coletiva, o que pode frustrar a finalidade social da norma e perpetuar a exclusão financeira dos indivíduos. A ausência de sanções efetivas contra práticas abusivas ou omissas nesse contexto revela uma lacuna na legislação que enfraquece sua força vinculante.

Isso posto, embora represente um avanço normativo expressivo, a regulação jurídica do superendividamento por meio da lei nº 14.181/2021 ainda encontra limites estruturais, interpretativos e institucionais, cuja superação exigirá atuação conjunta entre os poderes do estado, a sociedade civil e os agentes econômicos. outra problemática que deve ser observada é a questão da responsabilização individual como estratégia de invisibilização da estrutura social a qual será aprofundada no tópico que se segue.

17 GONÇALVES, Clayrtha Raissa Nascimento et al. Tratamento do superendividamento do consumidor à luz da Lei nº 14.181/2021: contribuições sociais e econômicas do novo modelo jurídico. 2023. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/4845>. Acesso em: 14 maio 2025.

4. A PRÁTICA JUDICIAL NOS ACORDOS DE SUPERENDIVIDAMENTO: ENTRE A TEORIA E A REALIDADE

A promulgação da Lei nº 14.181/2021, incorporada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), representou um avanço legislativo relevante ao instituir mecanismos para prevenção e tratamento do superendividamento. Como já apresentado, essa normativa conferiu ao consumidor superendividado a possibilidade de propor, judicialmente, a repactuação de suas dívidas, preservando seu mínimo existencial e viabilizando a reorganização de sua vida financeira.

Contudo, a aplicação prática dessa lei tem revelado importantes desafios e contradições no âmbito judicial, especialmente quanto à definição do que seria, de fato, o mínimo existencial e quais os critérios objetivos para caracterizar o superendividamento.

A Lei nº 14.181/2021 objetiva prevenir e tratar o superendividamento por meio de instrumentos conciliatórios, plano judicial compulsório e respeito ao mínimo existencial. Todavia, as decisões judiciais demonstram uma aplicação desigual da norma, ora protetiva, ora formalista, revelando uma tensão entre o ideal normativo e sua realização prática.

A partir da análise de cinco julgados paradigmáticos — oriundos dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), do Estado do Paraná (TJPR) e do Estado de Goiás (TJGO) — observa-se uma significativa disparidade na aplicação da Lei nº 14.181/2021, evidenciando a tensão entre a teoria normativa e a realidade judicial.

No caso julgado pelo TJDFT (Processo nº 0707035-29.2022.8.07.0001), o autor, servidor público, demonstrou ter comprometido quase integralmente sua renda mensal líquida — aproximadamente R\$ 7.600,00 de um total de R\$ 7.900,00 — com dívidas decorrentes de empréstimos e financiamentos, restando-lhe pouco mais de R\$ 300,00 para sua manutenção e de sua família.

Reconhecendo a condição de superendividamento e os efeitos deletérios dessa situação sobre a dignidade humana, o magistrado afastou expressamente a aplicação automática do Decreto nº 11.150/2022, que estipula o mínimo existencial em apenas 25% do salário mínimo (à época, R\$ 303,00). Em seu entendimento, esse valor não asseguraria a subsistência do autor e violaria a finalidade da norma consumerista.¹⁸

Nesse sentido, a decisão judicial não apenas estabeleceu um plano compulsório de pagamento com base no valor principal das dívidas, excluindo juros e encargos considerados excessivos, como também determinou a proibição de novos empréstimos durante a vigência do plano, buscando romper o ciclo de endividamento progressivo.

Além disso, o juiz reconheceu a hipervulnerabilidade do consumidor e a necessidade de soluções que integrem medidas financeiras, sociais e psicossociais, alinhando-se ao espírito da norma que, embora silenciosa em aspectos procedimentais, tem como eixo a dignidade do consumidor e a sua efetiva reabilitação financeira¹⁹.

18 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Sentença no processo nº 0707035-29.2022.8.07.0001. Juiz: Luis Carlos de Miranda. Brasília, DF, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23083112444094900000156504747>. Acesso em: 26 maio 2025.

19 *Ibidem*

Em contraposição, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar a Apelação Cível nº 0048018-23.2022.8.16.0014, adotou uma interpretação estritamente técnica e formalista da legislação. A autora, que comprometia cerca de 78% de sua renda líquida com dívidas, teve seu pedido de instauração de processo de repactuação indeferido sob o argumento de que ainda lhe restava R\$ 1.118,85 mensais, quantia superior aos R\$ 303,00 estabelecidos como mínimo existencial pelo Decreto nº 11.150/2022.

Na visão da Corte, como não houve comprometimento do referido mínimo, não se configurou a condição de superendividamento nos termos legais, o que inviabilizaria o acionamento do procedimento previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC. Essa decisão revela uma leitura excessivamente vinculada aos critérios objetivos e numéricos trazidos pelo decreto regulamentar, desconsiderando fatores como composição familiar, custo de vida regional, saúde mental do consumidor e a própria função social do crédito.

O formalismo adotado pelo TJPR, embora juridicamente defensável, resulta em uma proteção reduzida à pessoa superendividada e, na prática, restringe o alcance transformador pretendido pela Lei nº 14.181/2021.

O TJGO (AI nº 5535198-68.2022.8.09.0127), por sua vez, assume um posicionamento intermediário. Embora reconheça o direito do consumidor superendividado de acessar o procedimento específico instituído pela norma que inclui a tentativa de repactuação com os credores por meio de audiência conciliatória e eventual apresentação de plano voluntário de pagamento, o tribunal nega a antecipação dos efeitos da tutela, especificamente quanto à suspensão imediata dos descontos bancários em folha. A decisão fundamenta-se na ausência dos requisitos clássicos da tutela de urgência, como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, demonstrando certa resistência em flexibilizar o controle judicial de medidas que envolvem instituições financeiras.

No TJDFT (0703141-65.2024.8.07.0004), observa-se uma tendência garantista e progressiva. O Tribunal reconhece a hipervulnerabilidade do consumidor e a insuficiência do Decreto nº 11.150/2022 como critério absoluto para o mínimo existencial. Isso revela uma postura sensível ao contexto do devedor e alinhada aos princípios constitucionais, permitindo a aplicação do plano judicial compulsório e restringindo novos endividamentos.

Entretanto, já na decisão do TJDFT (Apelação nº 0701643-83.2024.8.07.0019), observa-se novamente a dificuldade de superação da lógica do crédito bancário. Apesar de o autor comprometer 92% da sua renda com dívidas, o Tribunal entendeu que ele não era superendividado, pois o valor remanescente (R\$ 726,34) superava o mínimo existencial legal de R\$ 600,00. A Corte ignorou os custos fixos mensais e tratou o crédito de cartão como extra contratuais. Isso mostra a resistência, mesmo em tribunais sensíveis, à flexibilização hermenêutica necessária à efetividade da lei.

O contraste entre essas decisões evidencia a falta de uniformidade na interpretação e aplicação do instituto do superendividamento no Brasil. Enquanto o TJDFT adota uma postura garantista e alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana, com-

preendendo o mínimo existencial como conceito variável e contextual, o TJPR permanece atrelado a uma interpretação rígida, fundada exclusivamente nos parâmetros numéricos do decreto federal.

Essa divergência prática levanta importantes questões para o debate acadêmico e jurídico. O mínimo existencial, conforme delineado na Constituição Federal e reforçado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve ser entendido como garantia de um padrão mínimo de vida digna, e não meramente como uma cifra isolada e uniforme²⁰. A aplicação automática de um valor fixo desconsidera a multiplicidade de realidades sociais e econômicas vivenciadas pelos consumidores brasileiros, especialmente os que se encontram em situações de vulnerabilidade acentuada.

Além disso, a própria Lei nº 14.181/2021 optou por não fixar numericamente o que seria o mínimo existencial, deixando essa tarefa à regulamentação, mas sem afastar a necessidade de análise individualizada. O juiz, portanto, ao interpretar e aplicar a norma, deve fazê-lo de forma sensível, considerando não apenas os aspectos financeiros, mas também os sociais, familiares e psicológicos que compõem o fenômeno do superendividamento.

A partir dessas análises, é possível verificar que a efetividade dos dispositivos legais que visam combater o superendividamento depende, essencialmente, da postura do Poder Judiciário. Quando a jurisprudência adota uma interpretação crítica e contextual da norma, como se observa no TJDF, aproxima-se da função social do Direito e promove, de fato, a proteção do consumidor em situação de risco.

Já quando se prende a uma leitura restritiva e literal, como no caso do TJPR, enfraquece-se a capacidade transformadora da lei e perpetua-se a vulnerabilidade de quem mais necessita da tutela estatal. Assim, entre a teoria garantista consagrada na Lei nº 14.181/2021 e a realidade judiciária brasileira, observa-se um campo de disputas interpretativas que influencia diretamente a eficácia da proteção jurídica ao consumidor superendividado.

Diante disso, impõe-se a necessidade de avanços interpretativos e da consolidação de uma jurisprudência que privilegie a dignidade da pessoa humana, a função social do crédito e o direito à reorganização financeira como instrumento de cidadania.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos desafios regulatórios na proteção do consumidor na era do crédito facilitado, procedeu-se ao estudo do superendividamento e as transformações socioeconômicas. A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que, embora a Lei nº 14.181/2021 represente um avanço significativo na tutela do consumidor superendividado, sua aplicação prática ainda enfrenta resistências interpretativas e institucionais relevantes.

A partir do exame da jurisprudência recente, constata-se que o Judiciário brasileiro tem oscilado entre interpretações garantistas, como no caso do TJDF, e leituras excessi-

20 SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Revista de Investigações Constitucionais, v. 3, n. 2, p. 115-141, 2019.

vamente formalistas, como no julgamento do TJPR, o que revela a ausência de um padrão uniforme na efetivação dos direitos assegurados pela nova legislação.

A disparidade entre teoria e prática reforça o argumento de que a efetividade da lei não se dá unicamente pela sua existência no plano normativo, mas sim pela maneira como ela é concretizada pelas instituições responsáveis por sua aplicação. Nesse contexto, a figura do consumidor hipervulnerável surge como elemento central para a compreensão do superendividamento como um fenômeno de múltiplas dimensões jurídica, econômica, social e psicológica.

O reconhecimento judicial do mínimo existencial, portanto, deve ser balizado não apenas por parâmetros econômicos fixos, como o estabelecido pelo Decreto nº 11.150/2022, mas por uma leitura sensível à realidade concreta do indivíduo, respeitando sua dignidade e suas necessidades básicas de sobrevivência.

O Judiciário, nesse cenário, torna-se agente fundamental na construção de uma interpretação inclusiva e emancipadora da norma, capaz de romper com a lógica da culpabilização individual e de reafirmar os compromissos constitucionais com os direitos fundamentais.

Constatou-se que, apesar de constituir um avanço significativo no âmbito jurídico, a regulação do superendividamento por meio da Lei nº 14.181/2021 ainda enfrenta obstáculos de ordem estrutural, interpretativa e institucional. Superar esses desafios exigirá uma atuação coordenada entre os poderes estatais, a sociedade civil e os agentes do mercado. Além disso, é necessário atentar para a problemática da responsabilização individual, que muitas vezes serve para ocultar as estruturas sociais subjacentes.

Com base no que fora apresentado no presente artigo, defende-se que a ausência de mecanismos regulatórios eficazes e a fragilidade das políticas de educação financeira foram fatores que intensificaram o problema do superendividamento no Brasil. Embora a recente Lei nº 14.181/2021 represente um progresso relevante, ela ainda é insuficiente frente à complexidade das mudanças socioeconômicas e à atuação agressiva do mercado de crédito em um cenário marcado pelo consumo facilitado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Cartilha Superendividamento**. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha_A4_Superendividamento%20-%20CEDC.pdf. Acesso em: 26 maio 2025.
- DE SOUZA PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. **Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência**. Revista de Direito do Consumidor, [S.l.], 2017. p. 1–4. Acesso em: 25 mai. 2025.
- GONÇALVES, Clayrtha Raissa Nascimento et al. **Tratamento do superendividamento do consumidor à luz da Lei nº 14.181/2021: contribuições sociais e econômicas do novo modelo jurídico**. 2023. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/4845>. Acesso em: 14 maio 2025.
- JUNIOR, Sergio Alexandre de Moraes B.; PEREIRA, Luís Fernando Lopes. **O superendividamento do consumidor: conceitos, pressupostos, classificação, desafios e consequências**. In: COSTA, Jonny Araújo da (org.). Superendividamento: prevenção, tratamento e reinserção social. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 160–178.
- KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. **Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: exame crítico de uma trajetória de generalização**. Interesse Público [Recurso Eletrônico], Belo Horizonte, v. 23, n. 127, p. 53–68, 2021.
- MARQUES, Cláudia Lima. Prefácio. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (coord.). Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006. p. 256.
- MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012, p. 189.
- MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. **Regular o sobreendividamento**, p. 2, 2012. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacaoe-eventos/anexos/prof-doutora-maria>. Acesso em: 25 mai. 2025.
- MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 124–203.
- MOURA, Roldão Alves de. Consumo ou consumismo: uma necessidade humana? **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 1, p. 1–14, 2018.
- OLIVEIRA, Giuliano Contento de; WOLF, Paulo José Whitaker. **A dinâmica do mercado de crédito no Brasil no período recente (2007-2015)**. Brasília: Banco Central do Brasil, 2016. (Texto para Discussão, n. 418). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD418.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.
- OLIVEIRA, Maria Eduarda Felix de. **Superendividamento: uma análise sobre o mínimo existencial nas relações de consumo**. 2025. Disponível em: https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/7753/3/MONOGRAFIA_SuperendividamentoAnaliseMinimo.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais**. Revista de Investigações Constitucionais, v. 3, n. 2, p. 115–141, 2019.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Sentença no processo nº 0707035-29.2022.8.07.0001. Juiz: Luis Carlos de Miranda**. Brasília, DF, 31 ago. 2023. Dis-

ponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23083112444094900000156504747>. Acesso em: 26 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Agravo de Instrumento n. 0736005-42.2022.8.07.0000 1669679**, Relator: Arquibaldo Carneiro Portela, 8ª Turma Cível, julgado em 28 fev. 2023, publicado em 13 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1781515346>. Acesso em: 5 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Agravo de Instrumento nº 55351986820228090127**. Relator: Des. Sebastião Luiz Fleury. 7ª Câmara Cível. Data da decisão: s/d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1860669051>. Acesso em: 04 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Apelação Cível nº 0701643-83.2024.8.07.0019**. Relator: Sérgio Rocha. 4ª Turma Cível. Julgado em 12 set. 2024. Publicado em 23 set. 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/ff1cd39b-354c-4d7a-b1da-98e-31575f65c>. Acesso em: 05 ago. 2025.